

<b>PROCESSO</b>	<b>5316-3/2012</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>Secretaria de Estado de Educação</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Representação Interna</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente, assinalo que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal.

Conforme relatado, foi constatada, por meio de inspeção local, a existência de 54 anomalias na Escola Estadual Vasti Pereira da Conceição, as quais indicam a ausência de condições mínimas de salubridade, acessibilidade e segurança do edifício.

Diante da situação emergencial, foi determinado ao gestor, por meio do ofício 317/12/GAB-AJ, que realizasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a imediata interdição da escola, a fim de que as medidas necessárias fossem adotadas, ou justificasse os motivos para não realizar tal procedimento.

Em resposta, o representado reconheceu a necessidade de intervenção urgente, porém, considerando que na região não havia prédio disponível para locação imediata que comportasse a unidade escolar, firmou compromisso de realizar reparos urgentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Além disso, como solução definitiva, o gestor apresentou a desocupação definitiva do prédio, com remanejamento dos alunos para a Escola Estadual Prof<sup>a</sup> Maria Macedo da Conceição, a qual seria ampliada com a construção de um novo bloco de 12 (doze) salas de aula, banheiros e refeitório.

Para tanto, a previsão de promoção do respectivo processo licitatório para contratação de empresa a fim de executar a obra foi fixada para o mês de maio de 2012.

Findo o prazo estipulado, solicitou-se informações da Secretaria de Estado de Educação, que, por sua vez, informou mediante a CI 4983/2012-SEDUC/SAEE, que *“tomará as medidas necessárias para contemplar a referida unidade escolar com a instalação de forro e parte elétrica, obras que serão executadas ainda neste primeiro semestre do corrente ano”*.

Posteriormente, em nova ida ao local, a assessoria deste Relator constatou que a situação não se alterou.

Em razão disso, depreende-se que os reparos emergenciais não foram realizados, bem como que o procedimento licitatório para execução da obra definitiva não foi iniciado. Por conseguinte, houve claro descumprimento pelo gestor de determinação exarada por este Tribunal, conduta esta rechaçada pelo art. 289, III, da Resolução 14/2007, sendo cabível a aplicação de multa.

Pelos precedentes argumentos e, por força das próprias atribuições constitucionais que cabem ao Tribunal de Contas, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

I. **JULGAR PROCEDENTE** a presente Representação Interna em face do Sr. Ságua Moraes Sousa, aplicando-lhe multa de 20 UPFs/MT, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. **DETERMINAR** ao gestor que:

- a) de imediato, no prazo de 30 (trinta) dias, realize os reparos urgentes no prédio da unidade escolar, para adequação da rede elétrica, instalação do forro, e demais reparos necessários, comprovando a este Relator, por meio de documentos e fotos, no prazo de cinco dias subsequentes, as providências adotadas;
- b) de forma definitiva, realize as obras necessárias, que garantam a salubridade, acessibilidade e segurança, na Escola Estadual Prof<sup>a</sup> Maria Macedo Rodrigues, a fim de que a mesma receba os alunos da Escola Estadual Vasti Pereira da Conceição.

III. **DAR CIÊNCIA** do presente Acórdão à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto e à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 22 de novembro de 2012.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**Conselheiro Substituto**